



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100347
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 273/2020
RECORRENTE : SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL
EIRELI
RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 062/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorrida em 27/06/2017, em razão do sujeito passivo apurar e recolher a menor o imposto devido no período de 2015, decorrente de destaque de ICMS em diversas operações, no entanto, nas declarações remetidas ao Fisco constando valores inferiores de ICMS devido, caracterizando recolhimento a menor de imposto no referido período. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 30, 53, V e 320, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) com penalidade tipificada no artigo 77, IV, "a-1" da Lei 688/96. O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 11/07/2017, apresentou peça defensiva tempestivamente em 10/08/2017 (fls. 44 e 45).

Em fls. 51 e 52, despacho do julgador singular solicita instrução processual com os documentos e demonstrativo que amparam todo o acusatório fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em fls. 152 a 158, a autoria do feito fiscal junta mídia ótica com prova de notificação via DET ao sujeito passivo em 11/07/2019, juntando ainda, provas documentais e demonstrativos em fls. 53 a 151, além de cópias das GIAMs do período em fls. 160 a 184 do PAT.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 185 a 190), o julgador 'a quo' após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, analisando a documentação que amparam a acusação fiscal e concluindo por afastar os argumentos defensivos de que houve afronta ao cerceamento de defesa e contraditório. O sujeito passivo foi notificado da decisão monocrática em 13/02/2020 por via DET em fl. 191.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 25/03/2020 (fls. 199 a 204), argumenta que as operações autuadas em sua maioria se destinaram à Administração Pública, sendo isentas na forma do Anexo I, Tabela I, item 77 do RICMS/RO. Salaria que diversos produtos objetos da autuação já foram tributadas por substituição tributária na entrada, não havendo ICMS a exigir dessas operações, conforme se demonstra.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo apurar e recolher valor inferior de imposto no período de 2015. Tal constatação se dá pelo confronto das operações com destaque do ICMS e as GIAMs e EFD entregues do período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não se discute nos autos a questão de destino das mercadorias, mas o fato de que o ICMS destacados nas operações de saídas tributados corretamente pelo sujeito passivo, porém declarando valor inferior ao destacado nas GIAMs e EFD e, é dessa forma que se encontra demonstrado pelo Fisco autuante. Observando a sistemática adotada pela fiscalização verifico que, a autuação apura o valor exigido a partir da base de cálculo e do ICMS declarado a menor no banco de dados da SEFIN, declarados pelo próprio sujeito passivo, caracterizando falta de recolhimento de imposto devido ao Erário.

CFOP / CST	VLR PRODS	VLR DESCTS	BC ICMS	ICMS DESTACADO
5102	7.119.635,09	38.117,71	2.461.055,53	418.379,31
00	2.725.705,59	17.358,44	2.461.055,53	418.379,31
40	4.393.929,50	20.759,27		
6102	559.307,71	10.986,82	200.495,95	33.416,80
00	240.460,54	5.568,32	200.495,95	33.416,80
40	318.847,17	5.418,50		
6202	3.573,26		3.573,26	428,80
00	3.573,26		3.573,26	428,80
6949	931,00		591,00	41,37
00	931,00		591,00	41,37
Total Geral	7.683.447,06	49.104,53	2.665.715,74	452.266,28

VALOR DESCONTOS	49.104,53
-----------------	-----------

VALOR OPERAÇÃO	7.634.342,53
----------------	--------------

A fiscalização não exige imposto sobre operação isenta, não tributada ou já tributada por substituição tributária nem mesmo de operações destinadas à órgãos da Administração Pública. O que se exige é o ICMS das operações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tributadas e com destaque do ICMS que foram declarados com valores inferiores do imposto destacado, deixando, por isso, de recolher aos cofres públicos o valor exigido na presente autuação, conforme demonstrado.

Verifica-se na planilha acima que foi destacado ICMS no período de 2015 totalizando o valor de R\$ 452.266,28, no entanto, nas GIAMs e EFD do período foi declarado apenas R\$ 279.522,35, causando a diferença de ICMS no valor de R\$ 172.743,90 não declarado e não pago que se está exigindo no presente auto de infração. Conforme consta na mídia em resumo das diferenças a seguir:

A título de exemplo o mês de janeiro na planilha acima, confrontando com o arquivo EFD abaixo, onde se constata que a recorrente declarou valor menor do que o destacado nos documentos fiscais emitidos no período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP	
CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000003007588
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2015 a 31/01/2015	

período DE APURAÇÃO: 01/01/2015 a 31/01/2015

Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	18.390,28
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	4.991,38
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	8.806,12
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	4.592,78
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	4.592,78
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Decodificação do código de ajuste	
3º Caracter	4º Caracter
0 - ICMS (Operações próprias)	2 - Outros créditos

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
RO020003	Crédito Fiscal - Antecipado	7.950,17
RO029999	Outros créditos para ajuste de apuração ICMS	855,95
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		8.806,12

Demonstrado em fls. 10 a 36 as operações tributadas com destaque do ICMS no período de 2015. Confrontado as declarações EFD e GIAM com os documentos fiscais emitidos, constata-se diferença de ICMS não declarado e exigido na presente autuação.

A recorrente enfatiza que suas ações são pautadas na norma, isso não se discute nessa peleja, todavia, não se pode tributar corretamente suas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

operações e na sequencia declarar e recolher valores inferiores ao Fisco, em ato contrário aos dispositivos legais.

A alegação de que de que diversas operações elencadas na peça recursal foram objeto de aquisição por órgãos públicos sendo alcançadas pela isenção prevista no item 77, da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO (Dec. 8321/98), há que ponderar o fato de que tais operações são isentas sob condição de desoneração em favor do adquirente.

ANEXO I

Isenções

(Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

77 - As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (NR dada pelo Dec. 15810, de 07.04.11 – efeitos a partir de 08.04.11)

Nota 1: A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

A recorrente apesar do argumento acerca da isenção das vendas destinadas a órgãos públicos, não cumpriu a condição essencial dessa dispensa de pagamento do ICMS de referidas operações, qual seja o desconto do valor do ICMS em favor do órgão destinatário de tais bens ou mercadorias. Ocorreu no caso o destaque do imposto da operação e a falta de concessão de desconto em favor do destinatário, 'conditio sine qua non', para o não recolhimento do ICMS. Por esse motivo as operações foram consideradas tributadas e, nesse caso, deixou de declarar ao Fisco e recolher o imposto estadual destacado e devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os argumentos do sujeito passivo, desprovidos de provas, não foram suficientes para ilidir a infração cometida. Com essas considerações compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente. Concordando com os fundamentos do decisório monocrático.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20172700100347
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 273/2020
RECORRENTE : SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N.º 062/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 297/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

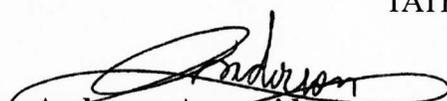
EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DECLARAÇÃO EM GIAM E EFD - BASE DE CÁLCULO E ICMS DECLARADO INFERIOR AO REAL – OCORRÊNCIA** – A acusação de declarar base de cálculo e ICMS inferior ao destacado nos documentos fiscais deve ser mantida, diante dos fatos comprovados nas declarações de GIAMs e EFD do período de 2015 em confronto com as NFes emitidas. Exige-se o imposto declarado a menor para o Fisco. A isenção pretendida na forma do item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO é condicionada ao desconto expresso no documento fiscal do valor do imposto em favor do adquirente, conforme Nota 1, o que não ocorreu. Imposto exigido apenas em relação aos produtos sujeitos a tributação normal do ICMS, não compõe o crédito tributário, os produtos sujeitos a substituição tributária. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

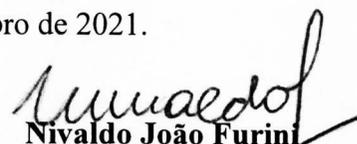
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 27/06/2017- R\$429.095,59

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator